



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 93.04.28182-2-PR

Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE

Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Agravado : Euzébio Feijó de Oliveira

Advogados : Drª Zélia Soares de Bastos

Dr. Euzébio Feijó de Oliveira

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SEQUESTRO DE VALORES DA AUTARQUIA. ERRO MATERIAL.

1. Erro material é o erro aritmético, a indevida inclusão ou exclusão de parcela de crédito. Os equívocos apontados pelo agravante correspondem a eventuais erros de fato, argüíveis apenas até o trânsito em julgado da sentença homologatória.

2. Precedentes da Corte no sentido da inadmissibilidade de sequestro de valores da autarquia previdenciária para garantir a satisfação de débitos judiciais, ante a ausência de permissivo legal para tanto.

3. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e votos constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de outubro de 1995.


Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Relatora

ACÓRDÃO PUBLICADO

DO T. R. J. U. DE

20 DEZ 1995



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 93.04.28182-2-PR
Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social-
INSS
Agravado : Euzébio Feijó de Oliveira

RELATÓRIO

A Srª Juíza Virgínia Scheibe:

Da Decisão que homologou a atualização de conta de liquidação e determinou a expedição de mandado de seqüestro de valores, agravou o INSS alegando erro material e inserção, nos cálculos, de critérios não autorizados por lei, qual seja a Equivalência Salarial e o Piso Nacional de Salários, além de índices inadequados como IPC e UFIR.

Propugnou pela necessidade de precatório para o pagamento de débitos seus, ainda que de natureza alimentar a verba.

Respondeu o agravado tachando de protelatório o expediente do réu, eis que o Egrégio TRF da 4ª Região já teve oportunidade de pronunciar-se a respeito negando seguimento ao apelo que hostilizava a conta (fl. 25).

Mantida a decisão, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

J. Scheibe



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 93.04.28182-2-PR
Relatora : Srª Juíza VIRGINIA SCHEIBE
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
Agravado : Euzebio Feijó de Oliveira

VOTO

Srª Juíza Virgínia Scheibe:

Conforme a clara a boa doutrina, erro material e que não transita em julgado é o erro aritmético, a indevida inclusão ou exclusão de parcela de crédito. No caso dos autos, a Autarquia sustenta indevida a elaboração da conta com base nos critérios da Equivalência Salarial e Piso Nacional de Salários, bem assim a inserção de índices medidos pelo IPC e UFIR. Ora, não configura erro material o uso deste ou daquele atualizador na conta de liquidação, eis que tal questão envolve critérios de cálculo adotados pelo julgador e que somente podem ser discutidos até o trânsito em julgado da sentença homologatória. Silente a Autarquia até então, não pode pretender reabrir a liquidação sem ofender a força da coisa julgada formal.

Neste sentido bem argumentou o agravado, demonstrando documentadamente (fl. 25) que a Autarquia já se irressignara contra a conta de liquidação interpondo recurso de apelação, que teve negado seguimento por precluso o prazo de impugnação, circunstância a demonstrar a sem-razão do agravante.

Quanto à ordem de seqüestro de quantias da Autarquia-Agravante, tenho que não pode subsistir, à míngua de dispositivo legal que a autorize. Neste sentido registro precedentes em todas as Turmas desta Casa, como, a exemplo, o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0415352-4/94, SC, 3ª Turma, Relator o Exmo. Sr. Juiz Fábio Bitencourt da Rosa, publicado no DJU em 31.08.94, p. 47610.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso para o fim de tornar sem efeito a determinação de seqüestro de valores pertencentes à Autarquia.